



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000711-23.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FLAVIO DE OLIVEIRA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0000711-23.2025.8.26.0521

UR-10 do DEECRIM – Sorocaba

Agravante: Ministério Público

Agravado : Flavio de Oliveira Santos

Voto nº. 9.253

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO ACUSATÓRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para Flávio de Oliveira Santos, considerando cumpridos os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a progressão de regime deve ser condicionada à realização de exame criminológico, conforme a nova redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterada pela Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. A nova exigência de exame criminológico não retroage para fatos anteriores à sua vigência, sendo considerada norma penal mais gravosa. 4. O bom comportamento carcerário do agravado foi devidamente atestado, bem como ausente falta disciplinar em seu boletim informativo, não justificando a exigência do exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso ministerial desprovido.

Tese de julgamento: 1. A normativa referente à exigência de exame criminológico não se aplica retroativamente. 2. O bom comportamento carcerário, devidamente comprovado, e a ausência de faltas disciplinares, mostram-se suficientes para a aferição do requisito subjetivo para a progressão de regime.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra r. decisão que deferiu o pleito de progressão ao regime semiaberto formulado pelo agravado Flávio de Oliveira Santos, considerando adimplidos os requisitos objetivo e subjetivo do artigo 112 da Lei de Execução Penal (págs. 28/30).

Sustenta, em síntese, que o atestado de bom comportamento carcerário é insuficiente para a comprovação do mérito necessário para a progressão de regime, ressaltando a imprescindibilidade da realização de uma avaliação mais acurada na hipótese em comento.

Pede, assim, a reforma do *decisum*, a fim de que seja determinada a realização de exame criminológico, com o objetivo de se aferir o preenchimento do requisito subjetivo, porquanto tal medida é de caráter obrigatório e possibilita a avaliação concreta do reeducando, nos termos da recente atualização normativa promovida pela Lei n°. 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade (págs. 1/09).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa, com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau

(págs. 47 e 53/71).

Em parecer, opina a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso ministerial (págs. 81/85).

É, em síntese, o relatório.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº. 7.210/84) e subjetivo, requisito este que, com a novel redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº. 14.843/24, passou a exigir o exame criminológico para sua aferição.

Este o teor do dispositivo em questão: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*”.

A despeito da recente alteração legislativa, referida norma não pode retroagir para fatos praticados antes de sua edição, por se cuidar de norma penal de caráter material, mais gravosa, na medida em que cria exigência para a progressão de regime.

Este é o entendimento já firmado por

este colegiado em julgamento recente: “O sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de data recente. **Outrossim, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que recentemente deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabelecendo a exigência do exame criminológico, se trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado**” (Agravado de Execução Penal nº 0008125-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 18-07-2024).

Deixo de conhecer, portanto, da controvérsia acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da normativa, uma vez que inaplicável ao caso sob julgamento a novel redação do dispositivo sob discussão, prevalecendo o entendimento antes consubstanciado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal: “Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, **podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico**”.

O sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.

É sabido que, após a Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão prisional.

No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, desde que assim o faça fundamentadamente, observada a excepcionalidade da medida, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção, confira-se ainda a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, o agravo deve ser desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, eis que devidamente atendidos os requisitos previstos em lei para obtenção da progressão de regime, tendo sido o "bom" comportamento do sentenciado devidamente atestado pela administração penitenciária (pág. 43) e ausente qualquer registro de falta disciplinar no histórico de cumprimento de penas (págs. 44/46).

Neste sentido decide o Superior

Tribunal de Justiça, ao asseverar que o longo tempo de pena por cumprir e a gravidade abstrata do crime não podem ser utilizados como fundamentos para indeferimento da progressão de regime: "EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na espécie, a progressão do reeducando ao regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir. 2. Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. 3. Impende ressaltar que, recentemente, no julgamento do Ag Rg no HC n. 519301/SP, afetado à Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que 'a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional' (julgamento concluído em 27/11/2019). 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC 554.365/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 03-03-2020).

Assim, adimplidos os requisitos legais, de rigor a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se, outrossim, que o agravado permanecerá sob vigilância no sistema intermediário, podendo eventualmente ser regredido caso apresente condutas incompatíveis com a maior liberdade conferida.

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais suscitados no reclamo, bastando ao órgão colegiado analisar as matérias aventadas pelas partes de forma fundamentada, como "in casu".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator